



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

PUBLICADO

Período 08 / 11 / 2011

a 09 / 12 / 2011

ARTIGO 74 / L. O.

LOCAL: MURAL P. M.

LEI N ° 187/2011
SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE
NORMANDIA (SIMSANN)



PUBLICADO

Pub. J. 08 / 11 / 2011

a 09 / 12 / 2011

A. 74 / L. O. M.

L. M. MURAL P. M. N.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

Lei nº. 187/2011

Dispõem sobre as condições para respeitar, proteger, promover e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada por meio da instituição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Normandia (SIMSANN).

O Prefeito do Município de **NORMANDIA – RR**, no uso de suas atribuições legais tendo em vista o disposto no Inciso III, Art. 198 da Constituição Federal, no Inciso VIII, Art. 7º, Capítulo II da Lei Federal nº 8.080 de 19.09.1990; no Inciso II e parágrafo 2, 4 e 5 do Art. 1º, Inciso II e parágrafo único do Art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28.02.90; no Inciso IV, Art. 188 da Constituição Estadual e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Lei Orgânica de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL do Município de Normandia – LOSAN, estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano a alimentação adequada a todos os cidadãos.

Art. 2º. A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinha ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

PUBLICADO
Período 08 / 11 / 2011
à 09 / 12 / 2011
ARTIGO 74 / L. O. M.
LOCAL: MURAL P. M. N.

§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação e nutrição, requerendo ações necessárias para mitigar e aliviar a fome de grupos e lares vulneráveis em situações de risco nutricional e desnutrição, mesmo em época de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º É dever do Estado e do município a formulação de políticas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização de benefícios como instrumento de pressão política e econômica.

Art. 3º Considera-se Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – SANS – a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentação de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único: É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4º. O direito humano fundamental à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Estadual de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

§ 1º. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

§ 2º. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 3º. É dever do poder público respeitar, proteger, promover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.



PUBLICADO

Período 08 / 11 / 2011

a 09 / 12 / 2011

ART. 74 / L. O. M.

LOCAL: MURAL P. M. N.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

§ 4º. A Política Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas à assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 5º. A Política Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL, será implementada mediante plano integrado e Inter setorial de ações governamentais e da sociedade civil, sendo determinante para o setor público e indicativo para a sociedade.

§ 6º. Cabe ao setor público incentivar, nos termos da lei, a participação do setor privado nas ações.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL regem-se pelas seguintes diretrizes:

- I. A criação do Conselho Municipal e o fortalecimento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos consultivos das ações em todos os níveis, asseguradas a participação popular por meio de organizações representativas, nos termos desta lei e de legislação municipal;
- II. A criação, nos termos da lei, de fundo estadual e municipal vinculados aos respectivos Conselhos;
- III. O apoio a implantação da Política Estadual de Alimentação e Nutrição em consonância com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNaN;
- IV. O fortalecimento dos programas na área de alimentação e nutrição;
- V. A promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;
- VI. A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- VII. A promoção da educação alimentar e nutricional;
- VIII. A promoção da alimentação e da nutrição saudável em todos os ciclos de vida;
- IX. O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- X. O fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- XI. O apoio à geração de emprego e renda;
- XII. A preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- XIII. O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- XIV. A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XV. A municipalização das ações;
- XVI. A promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a consequente exclusão social;
- XVII. Combate à fome e à desnutrição e implantação de programas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para os povos indígenas, incentivando a agricultura de subsistência e a utilização de tecnologias apropriadas para o



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

PUBLICADO
Período 08 / 11 / 2011
a 09 / 12 / 2011
ARTIGO 74 / L. O. Nº
LOCAL: MURAL P. M. N.

- beneficiamento de produtos de origem extrativa, mobilizado esforços institucionais no sentido de garantir assessoria técnica e insumos para o aproveitamento sustentável dos recursos;
- XVIII. O apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar ecológica;
- XIX. A promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;
- XX. A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos; e a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade ética e cultural da população;
- XXI. Garantir os fatores de produção agropecuários, dando seguimento ao escoamento da produção, armazenamento e preço mínimo;
- XXII. A criação, nos termos da lei, de fundo municipal vinculados aos respectivos Conselhos.

Art. 6º. Constituem objetivos específicos da PSAN:

- I. Identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança Alimentar e Nutricional no Município de Normandia;
- II. Articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, ético, a equidade de gênero, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;
- III. Promover sistemas sustentáveis de base agro ecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar estadual;
- IV. Incorporar à política Municipal o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promove-los no âmbito das negociações e cooperações nacionais e internacionais homologadas.

TÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS



PUBLICADO

Período 08 / 11 / 2011

a 09 / 12 / 2011

ARTIGO 74 / L. O. M.

LOCAL: MURAL P. M. N.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º. A consecução da segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL se fará por meio de um Sistema Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL de Normandia – SISAN, integrado por um conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e instituições públicas estaduais, municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como pelos Conselhos Municipais de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL, em todas as esferas de Governo, e por organizações privadas, com e sem fins lucrativos, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

§ 1º O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o SIMSANN-Normandia o fazem em caráter interdependente, mantendo sua autonomia em relação aos seus respectivos processos decisórios e sem hierarquias, outras que a prioridade da conquista da segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL.

§ 2º Integram o SIMSANN-Normandia, a Conferência Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CESAN), o Conselho Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEAN), A Câmara Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CAMSAN), bem como organizações privadas como ou sem fins lucrativos que manifestem interesse em aderir ao SIMSANN-Normandia.

Art. 8º. É dever do Município respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação e nutrição.

§ 1º Respeitar o direito humano à alimentação e à nutrição requer que o Município não tome medidas que resultem no bloqueio deste acesso, não interferindo ou impedindo o acesso aos alimentos.

§ 2º Proteger, como forma de realização do direito humano à alimentação e à nutrição, requer que medidas sejam tomadas pelo Município para assegurar que empresas e indivíduos não interfiram ou impeçam o acesso aos alimentos.

§ 3º Realizar o direito humano á alimentação e nutrição é ação do Município no sentido de fortalecer o acesso meios, recursos para facilitar que pessoas busquem alimentos.



PUBLICADO

Período 08 / 11 / 2011

a 09 / 12 / 2011

ARTIGO 74 / L. O. M.

LOCAL: MURAL P. M. N.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 9º. O SIMSANN – Normandia reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. Universidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II. Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III. Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável em todas as esferas de governo; e
- IV. Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão;
- V. Equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação econômica, social, cultural, religiosa, de nascimento, de etnia, entre o campo e a cidade de gênero, política, ideológica, de idioma ou qualquer outra índole;
- VI. Descentralização política administrativa, estado e municípios, com ênfase na descentralização dos programas e ações; e
- VII. Participação da comunidade com controle social.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 10º. O SIMSANN – Normandia tem como base as seguintes diretrizes:

- I. Promoção da Intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II. Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração entre as esferas de governo;
- III. Monitoramento da situação alimentar e nutricional sustentável, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas nas diferentes esferas de governo;
- IV. Conjunto de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população.
- V. Articulação entre orçamento e gestão; e
- VI. Estímulo ao desenvolvimento de pesquisa e à capacitação de recursos humanos.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

PUBLICADO
Período 08/11 2011
a 09/12/2011
ARTIGO 74 / L. O. Nº.
LOCAL: MURAL P. M. N.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 11°. São objetivos do SIMSANN – Normandia:

- I. Abordar todos os temas críticos e medidas relativas aos aspectos do sistema alimentar e nutricional, como inclusão da produção, a elaboração, a distribuição, o abastecimento, a comercialização e o consumo de alimentos saudáveis;
- II. Proteger a sustentabilidade ecológica e a capacidade de carga dos ecossistemas, a fim de assegurar uma maior produção sustentável de alimentos para as gerações presentes e futuras;
- III. Adotar estratégias de medidas paralelas nos campos da saúde, educação, emprego e seguridade social;
- IV. Implementar e ampliar a vigilância alimentar e nutricional da população em todos os ciclos de vida;
- V. Promover a educação alimentar e nutricional;
- VI. Considerar os vários segmentos interessados na segurança alimentar e nutricional em todos os níveis: municipal, estadual, e federal, fomentando a participação de todos, compreendidos a sociedade civil e o setor privado, os governos e instituições públicas, a fim de integrar as suas capacitações, especializações e contribuições;
- VII. Promover a execução das ações e serviços de segurança alimentar e nutricional em observância do disposto no artigo 6° desta lei;
- VIII. Elaborar estratégias de avaliação, acompanhamento e monitoramento da segurança alimentar e nutricional em Normandia.

Art. 12°. Formular a política e produção de um plano Municipal, de segurança alimentar e nutricional destinados a assegurar o direito humano à alimentação adequada sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais e o desenvolvimento integral da pessoa humana, incluindo a definição e a disponibilização de recursos administrativos e legais para a reparação e violações ao direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo Único: A política e o plano estadual de segurança alimentar e nutricional serão regidos pelos princípios da eficiência, da transparência, responsabilidade, participação, inclusão social, não discriminação e empoderamento de seus usuários.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

PUBLICADO
Período 08 / 11 : 2011
a 09 / 12 / 2011
A T N D 74 / L. O. M.
LOCAL: MURAL P. M. N.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO, DA ARTICULAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13°. A instância organizadora das diretrizes e prioridades do SIMSANN-Normandia é a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN-Normandia, proposta pelo CONSEAR-RR e convocada pelo Governador do Estado a cada quatro anos.

§ 1° A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida da realização de conferências municipais e/ou intermunicipais, propostas pelos respectivos conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional convocadas pelos Prefeitos Municipais, debatendo os temas propostos, e eleitos (as) delegados (as) à Conferência Estadual.

§ 2° A composição dos (as) delegados (as) à Conferência Estadual, os procedimentos para sua indicação e temáticas, serão definidos pelo CONSEA-Normandia, em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DA ARTICULAÇÃO

Art. 14°. Articulação do SIMSANN-Normandia é efetuada pelos CONSEAs Municipal, pelo CONSEAR-RR, pelas CAISANs - Municipais, pelas CAISAN-RR, bem como organizações privadas com ou sem fins lucrativos que manifestem interesse em aderir ao Sistema.

Parágrafo Único: O CONSEA-Normandia e a CAISAN trabalharão em regime de colaboração, com outros Conselhos da área social, com Conselhos Municipais e Câmaras Intersetoriais existentes nos municípios, em observância com o disposto no artigo 21 desta lei.

Art. 15°. O CONSEA-Normandia, instituído pela Lei n° 187, de 07 de novembro de 2011, órgão colegiado de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal, de caráter



PUBLICADO

Período 08 / 11 / 2011

a 09 / 12 / 2011

At. 74 / L. O. M.

LOCAL: MURAL P. M. N.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

permanente, descentralizado e participativo, e vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

§ 1º O CONSEA-Normandia é composta por conselhos (as) titulares e seus respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estadual, dos quais 2/3 serão representados pela sociedade civil e 1/3 pelas autoridades governamentais.

§ 2º Os representantes da sociedade civil no CONSEA-Normandia serão indicados por um Fórum Especial de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL convocado pelo Prefeito Municipal através de Edital Público.

§ 3º O CONSEA-Normandia será presidido por Conselheiro (a) titular eleito (a) dentre os titulares representantes da sociedade civil legalmente constituída e secretariado pelo (a) conselheiro (a) titular representante da Secretaria Municipal de Promoção social.

§ 4º O CONSEA- Normandia conta com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura e orçamento disciplinados em ato do Poder Executivo.

§ 5º O CONSEA-Normandia pode requisitar aos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, e instituições privadas, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16º. Serão criadas Comissões Temáticas Permanentes de âmbito estadual, subordinadas ao CONSEA-Normandia, integradas por representantes do Conselho, pelas Secretarias, secretarias especiais e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Art. 17º. A articulação das políticas e programas a cargo das Câmaras Temáticas Permanentes, bem como a apresentação de propostas abrangerão, em especial, as seguintes atividades:

- I. Produção e abastecimento alimentar;
- II. Saúde e nutrição;
- III. Programas para grupos populacionais específicos;
- IV. Direito humano à alimentação adequada.

Art. 18. O CONSEA-Normandia poderá criar Grupos de Trabalho para apresentar propostas ou pareceres sobre determinados temas.

Parágrafo Único: Os Grupos de Trabalho são instalados pelo Presidente do CONSEA, e têm objetivos e prazo definidos.



PUBLICADO
Período 08 / 11 / 2011
n.º 09 / 12 / 2011
ARTIGO 74 / L. O. M.
LOCAL: MURAL P. M. N.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

Art. 19. As deliberações do CONSEA, são registradas em recomendações, resoluções internas e moções encaminhadas pelo Presidente do Conselho ao Prefeito Municipal e a quem de direito.

Art. 20. A articulação das ações do Executivo Municipal no SISAN-RR é efetuada pelo CAISAN de Normandia com base na elaboração de um plano Municipal de segurança alimentar e nutricional que considere as proposições emanadas do CONSEA, ou de outras que venham a ser por ele aprovadas.

§ 1º O plano Municipal de segurança alimentar e nutricional contém diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de monitoramento e avaliação de sua implementação, em consonância com o plano nacional de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º A CAISAN-Normandia é um órgão do Executivo Municipal integrado pelos Secretários Municipais das áreas de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º A CAISAN-Normandia é presidida por Secretário Municipal de ação Social, definida em regulamentação própria.

Art. 21º. No âmbito municipal as articulações e ações da SAN são efetuadas pelas CAISAN – municipais e pelos CONSEAs – municipais.

Parágrafo Único: As câmaras Intersetoriais e os conselhos de que tratam este artigo serão instituídos respectivamente, pelos municípios, mediante lei específica.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22º. Compete à Conferência Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CESAN, indicar ao CONSEA, as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL, e proceder a sua revisão.

Art. 23º. Compete ao COSEA-Normandia:

- I. Acompanhar a atuação integrada dos órgãos governamentais e não governamentais nas ações voltadas ao combate à miséria, a fome e à desnutrição no âmbito do Município;
- II. Promover e coordenar campanhas educativas e de sensibilização junto à população sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada e Política de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL;



PUBLICADO

Período 08/11/2011

n 09/12/2011

A.T. 30 / L. O. M.

LOCAL: MURAL P. M. N.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

- III. Formular diretrizes e prioridades, a partir das deliberações da Conferência Municipal de SAN, para a Política e o Plano Municipal de SAN, articuladas com a Política Nacional de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- IV. Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação de controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de SAN;
- V. Interagir com a sociedade para a democratização das informações inerentes ao combate à fome, miséria e exclusão social;
- VI. Incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos financeiros, humanos e materiais disponíveis, tendo em vista a execução do Plano Municipal de SAN;
- VII. Solicitar junto as instituições públicas e privadas dados sobre programas e projetos de SAN no Município;
- VIII. Acompanhar os indicadores sociais de impacto dos programas de SAN;
- IX. Convocar e realizar, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de SAN, em conjunto com o Governo do Estado de Roraima, e extraordinariamente por convocação da maioria absoluta dos Conselhos (as) do CONSEA;
- X. Estimular a criação, implantação e acompanhamento dos Conselhos Municipais de SAN no Município de Normandia;
- XI. Elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XII. Promover a capacitação, em parcerias com entidades afins, dos conselhos (as) dos Conselhos de Segurança Alimentar Municipal e demais agentes de SAN;
- XIII. Realizar audiências públicas de SAN, com objetivo de levantar indicadores sociais para a formulação de diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de SAN em conjunto com o Governo do Estado de Roraima;
- XIV. Articular, acompanhar e monitorar, em regime de cooperação com os demais órgãos, a implementação e a convergência das ações inerentes a Política e o Plano Municipal de SAN;
- XV. Promover a institucionalização, no Município, do Fórum Permanente de SAN;
- XVI. Todos os projetos elaborados e reformulados pertinentes a área de segurança alimentar e nutricional sejam para implementação ou captação de recursos financeiros devem ser apreciados, analisados e aprovados pelo CONSEA.

Art. 24. Compete à CAISAN-Normandia, respeitadas às atribuições legais de cada um de seus integrantes:

- I. Submeter à aprovação do Governo Municipal e ao CONSEA a política e o Plano Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL elaborado considerando as proposições emanadas do CONSEA;
- II. Coordenar a implementação dos programas e ações do governo Municipal que compõem o Plano Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL, apresentando relatórios periódicos ao CONSEA-RR;
- III. Articular com as CAISAN-municipais as ações governamentais do SISISAN;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

PUBLICADO
Período 08 / 11 2011
a 09 / 12 2011
ARTIGO 74 / L. G.
LOCAL: MURAL P. M. N.

- IV. Acompanhar, monitorar e avaliar periodicamente a política e o plano Municipal de segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL;
- V. Dar encaminhamento, quando for o caso, às recomendações do CONSEA;
- VI. Acordar procedimentos que normatizem ações de segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL sustentável;
- VII. Implementar mecanismo que permitam a exigibilidade administrativa e judicial do direito humano à alimentação adequada;
- VIII. Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Art. 25. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, autoaplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra patrimonial e se exerce mediante:

- I. Direito de petição e ao processo administrativo;
- II. Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III. Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 26. Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo encontre-se em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

Art. 27°. A violação do direito humano à alimentação a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I. Reclamação do ofendido ou seu representante legal;
- II. Ato ou ofício de autoridade competente;
- III. Comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;
- IV. Comunicado dos CONSEAs ou de Conselhos de direitos humanos, saúde, assistência social, infância e adolescência, idoso, indígenas, mulher, etc.

Art. 28°. O processo administrativo deverá seguir os procedimentos:



PUBLICADO

Período 08 / 11 / 2011

à 09 / 12 / 2011

ART. 10 / 74 / L. O. M.

LOCAL: MURAL P. M. N.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

- I. A autoridade competente realizará avaliação social e nutricional do ofendido ou do grupo de ofendidos no prazo máximo de 7 (sete) dias;
- II. A autoridade competente fará a inclusão do ofendido no sistema de vigilância ALIMENTAR E NUTRICIONAL e no CADÚNICO ou outro cadastro que venha a substituí-lo, e, se atendidos os critérios, o incluirá em programas municipais de segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no prazo máximo de 48 horas;
- III. Por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente e encaminhada comunicação ao Ministério Público e ao CONSEA, incluído obrigatoriamente no relatório a informação sobre a inclusão do beneficiário nos programas municipais, estaduais ou federais de segurança alimentar e nutricionais.

Parágrafo Único: No caso dos relatórios de que trata o inciso I deste artigo concluírem pela situação de fome ou desnutrição, e em caso de criança, este relatório deverá ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público e os prazos para o processo administrativo reduzem-se pela metade.

Art. 29°. A interpretação dos dispositivos dessa Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção direitos humanos.

§ 1° Nesse intuito, serão observados além dos princípios e direitos previstos nessa Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§ 2° Pra fins de interpretação e aplicação dessa Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidos pelo Brasil, o Comentário Geral n° 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Ato Comissariado de Direitos Humanos/ONU – e as Diretrizes Voluntárias do GTIG – Grupo de Trabalho Intergovernamental do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO.

Art. 30° A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversas, salvo situação emergencial devidamente justificada.

Art. 31° Compete ao Ministério Público:

- I. Instaura o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos de que trata esta lei;
- II. Oficiar em todos os feitos em que se discuta a aplicabilidade de direito previsto nesta lei;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
"Gestão Transparente e Participativa"

PUBLICADO
Período 08 / 11 / 2011
a 09 / 12 / 2011
A Nº 74 / L. O. M.
ESCAL: MURAL P. M. N.

- III. Zelar pelo efetivo respeito ao direito humano à alimentação adequada, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- IV. Fiscalizar, no âmbito estadual e municipal, o efetivo cumprimento dos procedimentos previstos nesta lei;
- V. Estimular a criação dos conselhos municipais e intermunicipais de segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

§ 1º A legislação do Ministério Público para a proteção dos interesses de que trata esta lei não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, conquanto compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32º. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA, com seus respectivos mandatos.

Parágrafo Único: O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Municipal de Segurança ALIMENTAR E NUTRICIONAL, a composição dos Delegados (as), bem como os procedimentos para sua indicação.

Art. 33º O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para estruturar a Secretaria Executiva do CONSEA, bem como instituir seu orçamento. Assegurando recursos financeiros, equipamentos e infra-estrutura para concretizar a Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 34º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Normandia – RR, em 07 de novembro de 2011.


Orlando Oliveira Justino

Prefeito Municipal